



ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

Ilustríssimo sr. presidente da comissão de seleção e julgamento,

A **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela concorrente **TANTO DESIGN LTDA - ME** contra a r. decisão que habilitou a Partners neste procedimento licitatório, nos termos do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº.027/2021 e do artigo 34,III, da Portaria nº 60, do IGAM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I**  
**DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende do item 7 do Edital Convocatório, o prazo para apresentar contrarrrazões de recurso é 3 (três) dias úteis a contar da disponibilização dos recursos interpostos.

No presente caso, o presente recurso, foi disponibilizado no dia 22.10.2021, de modo que o prazo de 03 dias úteis se iniciou em 25.10.2021, com termo final projetado para o dia 27.10.2021.

Tempestivas, portanto, as presentes contrarrrazões.

**II**  
**DOS FATOS**

A ora Recorrida, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade **COLETA DE PREÇOS, Tipo: Técnica e Preço**, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1 do instrumento convocatório, o objetivo da licitação consiste na:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES, COMUNICAÇÃO ON-LINE, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E AÇÕES DE DIVULGAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, foi realizada abertura dos envelopes, procedendo-se a habilitação das 3 (três) participantes:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021		
Nº	NOME	CONCORRENTES HABILITADAS
1	TANTO DESIGN LTDA. - ME	HABILITADA
2	CDJ PUBLICIDADE LTDA. -ME	HABILITADA
3	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	HABILITADA

A recorrente, indignada com o resultado da sessão, interpôs o presente recurso alegando que a Partners não cumpriu o requisito exigido para habilitação, eis que apresentou procuração ao Sr. Thiago Silvério em desconformidade com o Contrato Social da Partners.

Alega, ainda, que os principais fundamentos para sua pretensão recursal residem no fato de que: a) apresentação dos documentos exigidos para cada uma das concorrentes deve estar em conformidade com o Ato Convocatório nº 027/2021; b) invalidade do instrumento de procuração em função do disposto no Contrato Social; c) carta de credenciamento é incapaz de suprir a irregularidade da representação do Sr. Thiago Silvério; d) os documentos de habilitação e atos do certame assinados pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho devem ser desconsiderados, pois inválidos.

Contudo, as alegações contra a Partners não merecem acolhida, eis que a recorrida cuidou de demonstrar, inequivocamente, a REGULARIDADE da sua habilitação.

### III – DO MÉRITO

#### III.1

#### **DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DA INEQUÍVOCA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL A TEMPO E MODO – DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PARA CREDENCIALMENTO E HABILITAÇÃO – DA VALIDADE DAS MANIFESTAÇÕES DA PARTNERS**

Preliminarmente, mister refutar as alegações da Recorrente quanto ao alegado vício de julgamento quanto à habilitação da empresa Partners.

**A recorrida apresentou toda documentação e informação solicitada pelo edital, sendo indiscutivelmente capaz de comprovar sua regular representação, conforme bem decidido.**

O que se observa do recurso aviado pela recorrente é sua tentativa desesperada de tumultuar o processo e, de forma moralmente duvidosa, busca retirar um concorrente legítimo da disputada.

Nesse sentido, cumpre trazer à essas razões trecho da Ata de Habilitação:

*Guimarães Lisboa, assim se manifestou: "Os documentos de habilitação são, em boa parte, assinados por Thiago Silvério, baseados em pretensa procuração, também anexada à documentação de habilitação da concorrente PARTNERS. Ocorre que a versão vigente da Contrato Social da PARTNERS determina, em sua cláusula 7.4, que qualquer procuração somente pode ser outorgada a terceiros caso tenham prazo de validade expressa no documento. Não é o caso da procuração apresentada. Assim, o Sr. Thiago não possui poderes válidos para assinar os documentos de habilitação, em nome da PARTNERS, o que deve resultar em inabilitação dessa concorrente". A Comissão esclareceu que a Carta de Credenciamento outorgou poderes para assinar e rubricar todos os documentos referentes ao Ato Convocatório 027/2021, restando assim demonstrando o lapso temporal inclusive com firma reconhecida do sócio administrador da empresa. O representante credenciado da empresa PARTNERS*

Em seu recurso, como se observa, a recorrente, tenta fazer crer que a representação do Sr. Thiago está irregular, haja vista que o Ato convocatório "prevê, no capítulo reservado a disciplinar a representação e credenciamento, a necessidade de se apresentar instrumento público ou particular de procuração, em conjunto com cópia do contrato social como condição de validade para manifestações realizadas".

Veja trecho do recurso:



Como bem narrado na abertura do presente recurso, o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues:

- a) deu-se por credenciado no certame e pessoalmente conduziu a entrega do envelope, assinando, como suposto procurador da Partners, os atos daquela sessão; e
- b) assinou, também preteritamente em nome da Partners, (i) declaração de não empregar menores e (ii) declaração de disponibilidade, ambas em conformidade com os Anexos III e IV do Ato Convocatório 027/2021, respectivamente.

O Contrato Social da Partners estabelece na Cláusula 7.4, de forma clara e inequívoca, que os instrumentos de procuração outorgados pela sociedade deverão ser, "SEMPRE", constituídos com expreso prazo determinado, à exceção apenas das

Ocorre que, tal argumento, não invalida, **em nenhum ponto**, a procuração apresentada. Isso porque, o edital exige a apresentação do contrato social, o que ocorreu pela Partners. Não há, todavia, exigência pelo Edital de como o contrato social deve regular essa representação ou ditar regras que se sobreponham aos costumes e às peculiaridades do procedimento licitatório.

Não há nenhuma irregularidade na procuração apresentada pelo Sr. Thiago. Ao contrário, constata-se que o representante legal da empresa de acordo com o Contrato Social, Sr. Dino Bastos, é aquele quem assina a procuração e carta de credenciamento, dando plenos poderes ao Sr. Thiago para atuar em nome da Partners no certame.

Repisa-se, nada há que se considerar em desfavor da procuração apresentada pela Partners, por meio da qual a empresa autoriza o Sr. Thiago Silveiro a atuar em nome da empresa e, dentre outras, "PARTICIPAR DE SESSÕES PÚBLICAS".

- Procuração recente.
- Pública
- Sem qualquer vício (oculto ou aparente).
- Outorgada pelo legítimo representante da empresa, conforme chancela pública do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte

#### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Partners Comunicação Integrada LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.958.504/0001-07, situada à rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, 200 – bairro Santo Antônio, Belo Horizonte – MG – CEP 30.330-250, por meio do seu responsável legal o Sr. Dino Bastos Savio inscrito no CPF Nº 014.410.936-05 e portador do RG nº 12743020, acima qualificados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues portador do RG nº MG-10474671 e CPF nº 044.524.826-27, Gerente de licitações, a quem confere poderes para representar a OUTORGANTE, com o fim específico de representar a outorgante perante todas as modalidades licitatórias, podendo, assim, retirar editais, retirar cópias, retirar envelopes, propor seu credenciamento, apresentar Propostas e Documentos de Habilitação, atuar em nome da representada, participar de sessões públicas de abertura dessas Propostas e Documentos, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de matérias e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, negociar preços e assinar todos os atos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A respeito da outorga de procuração, ainda que sem prazo de validade, uníssona é a jurisprudência ao assegurar a sua **ABSOLUTA HIGIDEZ E EFICÁCIA**:



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. IMPRECAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA VIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO E COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. HIGIDEZ E EFICÁCIA. AFIRMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA ATA DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES. DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO. 1. Aparelhando a pessoa jurídica a inicial com procuração outorgada ao seu patrono via de instrumento público com prazo de validade indeterminado e autorização para o substabelecimento, na qual fora, inclusive, assentado pelo tabelião que a confeccionara que lhe haviam sido exibidas as atas que elegeram diretores e representantes aqueles que compareceram ao ato na condição de representantes legais da outorgante, o instrumento supre o indispensável para que seja assimilado como outorga legítima, eficaz e apta a aparelhar sua representação processual de forma escoreita. 2. **Apreendido que inexistia qualquer lacuna na representação processual da parte autora, pois lastreada em procuração outorgada via de instrumento público**, a determinação que lhe fora endereçada no sentido de saneá-la mediante a exibição da ata geral da assembleia atualizada que elegera os firmatários da outorga como diretores ressoa desguarnecida de lastro material e dissonante dos princípios da efetividade e celeridade processuais e da instrumentalidade das formas, notadamente porque volvida a forma tão somente a conduzir o fluxo procedimental de acordo com o legalmente emoldurado e conferir segurança à relação jurídico-processual, e não engendrar óbices para a deflagração e resolução da lide. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. <sup>1</sup>

Oportuno pontuar que, ainda que se considere que a procuração não possua prazo, isso não muda o fato de que ela é suficiente e tem validade para procedimentos licitatórios e mais, ainda que sem procuração, o que se argumenta apenas por amor ao debate, seria válida a representação do outorgado, já que a carta de credenciamento autoriza o Sr. Thiago Silverio a atuar livremente no certame:

**ANEXO II – CARTA DE CREDENCIAMENTO  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020.**

Prezados Senhores:

Credenciamos o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues portador (a) do RG nº 10474671 e CPF nº 044.524.826-27, nosso bastante PROCURADOR para representar a Empresa Partners Comunicação Integrada LTDA, inscrita no CNPJ 03.958.504/0001-07 sob nº ATO CONVOCATÓRIO nº 027/2021 da Agência Peixe Vivo, a quem outorgamos poderes para assinar e rubricar todos os documentos, impugnar, receber intimações e notificações, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, interpor recursos ou desistir da interposição de recursos, enfim praticar todo e qualquer ato necessário a perfeita representação ativa do outorgante em qualquer fase do certame.

Este, inclusive, repisa-se, é o acertado argumento da Comissão, quando decidiu pela habilitação da Partners, haja vista que há documento válido e plenamente eficaz que outorga poderes ao Sr. Thiago para todo e qualquer ato dentro deste certame.

**os documentos de habilitação, em nome da PARTNERS, o que deve resultar em inabilitação dessa concorrente". A Comissão esclareceu que a Carta de Credenciamento outorgou poderes para assinar e rubricar todos os documentos referentes ao Ato Convocatório 027/2021, restando assim demonstrando o lapso temporal inclusive com firma reconhecida do sócio administrador da empresa. O representante credenciado da empresa PARTNERS**

Sob essa realidade instrumental e usufruindo os documentos formatados de presunção legal de legitimidade, inexistente qualquer lacuna na representação processual da Partners passível de legitimar a pretensão da

<sup>1</sup> (TJ-DF 20140111143496 0027165-62.2014.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2016 . Pág.: 226-249)



**Recorrente. Do contrário, estar-se-ia desconsiderando instrumento válido, que expressa, à inteireza, a vontade dos representantes da empresa.**

### III.2 DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Nesse ponto, cabe ponderar a aplicação dos princípios legais, sob os quais a Administração Pública está submetida, nos termos da Lei de Licitações e dos preceitos constitucionais.

Dentre eles, podem ser citados o da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre a Legalidade, Maria Sylvia Zanella di Pietro explica que, de acordo com esse princípio, só se deve ser feito o que a lei permite, sendo vedada a inovação e criação de obrigações que não estão dispostas na legislação.

Neste sentido, prudente a transcrição da publicação da Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos dos ILC nos 12 de fev/1995, 684 de ago/2003:

”  
“

A ação da Administração decorre estritamente do ordenamento jurídico, daí dizer-se que na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei determina. Isto significa que o administrador deve harmonizar suas ações aos ditames da lei, só podendo agir nos limites fixados pela norma, seja de modo vinculado ou discricionário, quando e nos parâmetros permitidos. Esta é a orientação constitucional. A legalidade é o referencial objetivo que condiciona toda ação dos gestores da coisa pública.

”  
“

Com efeito, o processo de contratação pública, conforme já acentuado, é um conjunto ordenado de atos que visa a satisfação do interesse coletivo. A satisfação de tal interesse dá-se em conformidade com a lei. A realização do processo de contratação, seja pela via da licitação ou pela dispensa ou inexigência, obedece a um esquema legal, fixado pelo ordenamento. Neste sentido, a legalidade é que norteia os atos dos procedimentos que informam o mencionado processo. (ILC no 12 de fev/1995, página 71).

No mesmo norte, imprescindível destacar o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escoreita, honesta, de parte a parte (MELLO, 2012).

**Dito isso, a Recorrida entende que, em suas razões, a Recorrente visa não somente demonstrar seu inconformismo quanto ao resultado da habilitação, mas também questionar a expertise da Comissão Julgadora e desqualificar diretamente a Partners.**

Da leitura superficial do recurso, verifica-se que a empresa adota uma postura de julgadora do processo licitatório, utilizando-se de seu mero inconformismo para modificar o entendimento da Comissão.

A conduta representa nítido desrespeito e afronta ao princípio da moralidade ora invocado, o que não se pode admitir.

Não há que se falar, por oportuno, de nenhuma invalidade das manifestações da Partners no presente certame. Isso porque, como visto, o Sr. Thiago é pessoa habilitada para atuar no certame, já que outorgado poderes pelo representante legal da empresa, independentemente de definição de prazo na procuração.



Isso porque, como visto, não é requisito de validade a apresentação de prazo, nem por lei, nem pelo edital em questão, tratando-se, como já entendido pela Comissão, de documento de representação válido e produzindo todos os efeitos legais.

Diante de todo o exposto, da análise detida dos acontecimentos, além dos documentos integrantes do presente certame, o que se verifica é a clara má-fé da recorrente em utilizar-se do presente recurso para eliminar uma participante, sem nenhum fundamento para seu pedido.

Os procedimentos licitatórios devem ser pautados na busca pelo melhor para o interesse público, em estrita observância aos princípios que regem os contratos públicos, não sendo razoável admitir que aqueles que fazem parte do processo utilizem-se dos mecanismos disponíveis para seu próprio interesse, ferindo o interesse da coletividade.

Conforme explanado, a ampla documentação é capaz de afastar qualquer questionamento contra a recorrente, não havendo dúvidas sobre a acertada decisão que habilitou a Partners neste certame.

Dessa forma, comprovado que a recorrida cumpriu como todas as exigências do ato convocatório, não há que se falar em sua inabilitação.

### III.3 SUBSIDIARIAMENTE

Contudo, caso não seja este o entendimento, mister invocar, subsidiariamente, o **Princípio do Informalismo**.

Na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

Enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, valioso é suporte doutrinário na compreensão do instituto.

Nesse sentido, destaca Di Pietro:

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

(...)

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.

É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

No caso em tela, ainda que se considere eventual irregularidade na representação da Partners, configurada a absoluta manifestação da vontade dos representantes legais, a inabilitação caracterizaria nítida DETURPAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO.



Portanto, também sob essa ótica, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

IV  
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o não provimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TANTO DESIGN LTDA – ME**, sendo mantida a decisão de habilitação da **PARTNERS** por seus próprios fundamentos.

Requerer o reconhecimento e a aplicação à recorrente de penalidade por litigância de má-fé, uma vez que o recurso fora apresentado com abuso de direito de recorrer, com o único intuito de tentar confundir a decisão desta comissão atrasando o processo licitatório.

Por fim, reitera-se o recurso apresentado, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues  
CPF 044.524.826-27  
Representante legal  
**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**  
CNPJ: 03.958.504/0001-07